



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008063-23.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSE FAGUNDES BATISTA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1008063-23.2024.8.26.0077

Comarca: Birigui (3ª Vara Cível)

Apelante: José Fagundes Batista

**Apelada: CONAFER – Confederação Nacional dos Agricultores
Familiars e Empreendedores Familiares Rurais do
Brasil**

Juíza: Cassia de Abreu

Voto n. 36.477

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, devido a descontos irregulares mensais no benefício previdenciário do autor, sem contratação de serviço pela requerida. Pedido de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a indenização pelo dano moral; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados.

III. Razões de Decidir 3. Comprovada a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a ocorrência de descontos indevidos, caracterizando dano moral. 4. Indícios de fraude e má-fé na filiação da parte autora justificam a restituição em dobro dos valores descontados, conforme o CDC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento à apelação. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. 2. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX; CC, art. 186; CDC, art. 17 c.c. art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por dano moral, em razão

de descontos irregulares mensais no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 24,24, a partir de dezembro de 2021, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida, pretendendo a declaração de inexistência de qualquer débito, com a condenação a restituir em dobro os valores descontados e a compensar pelo dano moral no montante de R\$ 10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para determinar o cancelamento da relação jurídica (filiação) existente entre as partes, caso ainda vigente, condenando-se a ré a restituir à autora as quantias debitadas indevidamente, de forma simples, corrigidas monetariamente a partir de cada desconto e com juros legais de mora a partir da citação, tornando-se definitiva a tutela de urgência, rejeitando o pedido de indenização por dano moral, estabelecendo a sucumbência recíproca, rateando as custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça à parte autora (fls. 66/68).

O autor apelou sustentando que restou comprovado que não houve contratação de serviço, razão pela qual os descontos em seu benefício previdenciário foram ilegais e indevidos, configurando conduta fraudulenta, sendo objetiva a responsabilidade da ré, nos termos do CDC, o que demonstra total falta de segurança dos dados pessoais, e a cobrança indevida, independentemente do valor, por si só implica em dano moral, uma vez que a atitude da ré extrapola o princípio da boa-fé, requerendo a reforma para que seja condenada na devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como à indenização pelo dano moral, requerendo ainda que os honorários advocatícios sucumbenciais

seja fixados com base no art. 85, § 2º do CPC, em seu patamar máximo (fls. 73/82).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

O presente recurso versa tão-somente sobre a indenização pelo dano moral e devolução em dobro dos valores descontados, restando incontroversas as demais questões referentes a ilegalidade dos descontos efetuados.

Restou comprovado nos autos que não houve associação ou contratação da apelada pelo requerente, não se furtando, assim, de sua responsabilidade de ressarcimento dos valores descontados.

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Em relação à forma da restituição, considerando-se a existência de claros indícios de fraude na filiação da parte autora, que não se demonstrou legítima, é evidente má-fé e violação à boa-fé objetiva pela requerida, o que impõe a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Consoante a tese firmada em precedente do Superior Tribunal de Justiça por sua C. Câmara Especial "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Diante da procedência integral dos pedidos, deverá somente a ré arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, o que não é irrisório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação,
nos termos da fundamentação.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica